# PROJETO DE LEI Nº /2023

#

Dispõe sobre a concessão de crédito presumido relativo ao ICMS nas saídas de mercadorias produzidas pela indústria de laticínios, na forma que especifica.

**Art. 1º -** Fica concedido crédito presumido do ICMS, no percentual de 95% (noventa e cinco por cento) calculado sobre o valor do ICMS devido nas operações de saída dos produtos produzidos pela indústria de laticínios, que produzem alimentos à base de leite e têm como principal finalidade a fabricação de queijos naturais, cremosos e processados, implantados no Estado do Maranhão.

**§1º -** O crédito presumido é voltado a empresas que utilizam regimes tributários que não sejam do Simples Nacional. Isso porque o crédito presumido (outorgado, como também é conhecido), é um benefício fiscal para o regime não cumulativo do ICMS.

**§2º -** Os benefícios previstos nesta Lei têm por finalidade incentivar as empresas estabelecidas no Estado do Maranhão a ampliarem seu quadro de trabalhadores, abrangendo também ações previstas na Lei nº 10.504, de 06 de setembro de 2016, que institui o Programa Mais Empregos e concede crédito presumido do ICMS.

**§3º -** O tratamento fiscal previsto nesta Lei será concedido nos termos e condições definidas em ato do Poder Executivo Estadual.

 **Art. 2º -** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, bem como baixará os atos que se fizerem necessários para a sua aplicação.

**Art. 3º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”,** em 27 de setembro de 2023.

**ANTÔNIO PEREIRA**

**Deputado Estadual**

**J U S T I F I C A T I V A**

O presente projeto de Lei tem por finalidade incorporar à legislação tributária estadual às disposições constantes no § 8º da Lei Complementar Federal nº 160, de 07 de agosto de 2017, e na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro 2017, que permitem a adesão a tratamento tributário concedido por outras unidades da Federação, desde que localizadas na mesma região do estado aderente.

Considerando que os Estados da Bahia e do Ceará, por meio dos Decretos nº 13.780/2012, alterado pelo Decreto n° 21.777/2022, e nº 35.667/2023, respectivamente, concederam crédito presumido aos estabelecimentos industriais em operação com leite e produtos dele derivados.

Considerando ainda que os atos de adesão podem reduzir o montante dos benefícios fiscais nos termos do §2º da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro 2017.

Considerando que os benefícios fiscais acima foram convalidados e reinstituídos nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017 e do Convênio ICMS 190/2017.

Nesse sentido, a medida ora proposta tem por objetivo incentivar a economia, ampliando a geração de emprego e renda no estado, tendo em vista que esta maneira de concessão de incentivo fiscal a produtos, atividades ou ramo estabelecidos atrairão empresas para o estado, aumentando assim sua arrecadação.

Ademais, ressalte-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reafirmou orientação, no âmbito da repercussão geral, da inexistência de reserva de iniciativa para leis em matéria tributária, inclusive quanto àquelas que implicam renúncia de receita.

Assim sendo, o projeto de lei em tela teve como fundo a perspectiva de oportunidade na conciliação entre a atual política do governo voltada ao aumento da receita para elevação dos indicadores sociais e econômicos, bem como a necessidade de atração de investimentos que agreguem mais valor à economia local.

**ANTÔNIO PEREIRA**

**Deputado Estadual**